

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e Revisão Geral Anual de Vencimentos

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Autos n. 519.523.5/8

Ademirson Ambrosio Constanzi e outros x DAESP

O Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP), já qualificado, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, nos autos do recurso em epígrafe, proveniente de ação de rito ordinário proposta por Ademirson Ambrosio Constanzi e outros, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso extraordinário, requerendo o seu regular processamento e posterior remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

O ora recorrente requer, também, que o presente recurso extraordinário seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que as decisões que importem em majoração de vencimentos ou proventos somente podem ser executadas após o regular trânsito em julgado.

Caso haja execução provisória do julgado, o direito defendido no presente recurso irá perecer, pois dificilmente a recorrente conseguirá recuperar o numérico eventualmente pago aos recorridos.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Medida cautelar. Pressupostos. Recurso extraordinário: efeito suspensivo. *Mandado de segurança impetrado por servidor público visando à obtenção de vantagem salarial: execução provisória.* Lei n. 4.348/64, artigos 5º, parágrafo único, e 7º. I - *Fumus boni juris* e *periculum in mora* ocorrentes. II - *Concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário diante da possibilidade de a execução do julgado, pendente de recurso, ocasionar a possibilidade*

de perecimento do direito. III - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma.” (Pet n. 2.847/AC, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.02.2003, DJU, de 07.03.2003, p. 47, Disponível em: <www.stf.gov.br>, g.n.).

Termos em que, requerendo ainda que passe a constar, para efeitos de intimação, o nome do subscritor da presente, apondo-se o referido nome na contracapa dos autos, riscando-se o nome do procurador anterior,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

DANILO BARTH PIRES
Procurador do Estado

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP)

Recorridos: Ademirson Ambrosio Constanzi e outros

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Autos n. 519.523.5/8

Colendo Supremo Tribunal Federal,
Preclaros Ministros,

I - Síntese do processado

Trata-se, em apertada síntese, de ação movida pelos ora recorridos, todos servidores do DAESP, objetivando a correção de seus respectivos proventos pelo INPC, desde junho de 1999, descontados os aumentos eventualmente concedidos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

Após sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sobreveio acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não unânime, dando provimento à apelação dos ora recorridos, assim ementado:

“SERVIDOR PÚBLICO – Reajustes anuais. Pretensão indenizatória por omissão do Governador no envio de projetos de lei à Assembléia Legislativa (CR, art. 37, X). Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Apelo dos autores. Mora legislativa caracterizada com a intimação do acórdão de procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Admissibilidade.
(...)

Presentes os pressupostos da ação reparadora, indenização fixada na diferença entre o valor pago aos servidores e aquele que deveria ter sido implementado, a partir de junho de 1999, com a revisão anual da remuneração, tomado como parâmetro, o INPC, por expressar índice de conversão do valor intrínseco da moeda.”

O ora recorrente opôs então embargos infringentes, rejeitados também por maioria, assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES – A revisão geral anual de salários a que se refere o artigo 37, X da Constituição Federal depende de lei específica. Acolhida pretensão de indenização pelos prejuízos decorrentes da omissão legislativa quanto à norma que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de vencimentos. Procedência do pedido sucessivo. Embargos rejeitados.”

O recorrente então opôs embargos de declaração, também já rejeitados, conforme acórdão publicado em 18 de junho de 2007.

Com o devido respeito às considerações esposadas pelo eminente relator, o v. acórdão deve ser reformado, conforme as razões a seguir aduzidas.

II - Do prequestionamento de norma constitucional – Artigo 37, X, da Constituição Federal

A pretensão do ora recorrente não encontra óbice nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o artigo 37, X da Constituição Federal foi expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Da repercussão geral – Artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal

Em atenção ao disposto no artigo 102, parágrafo 3º da Constituição Federal, assim como no artigo 543-A, *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei n. 11.418/2006, já em vigor, o recorrente passa a demonstrar a existência da “repercussão geral” da matéria em tela.

O v. acórdão é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inúmeras vezes já se manifestou no sentido da necessidade de lei específica para majoração de vencimentos de servidores públicos, de acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil:

“Artigo 543-A - (...)
(...)”

§ 3º - Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.”

No mesmo sentido é o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, já de acordo com a Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007:

“Artigo 323 - Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º - *Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.*” (g.n.)

Assim, como o v. acórdão conflita com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, *a repercussão geral no presente caso não só existe como também é presumida*, nos exatos termos do referido dispositivo do Regimento Interno.

Não fosse só isso, a questão discutida nestes autos também é relevante do ponto de vista jurídico, o que também demonstra a existência da “repercussão geral” no caso em tela.

Novamente o Código de Processo Civil:

“Artigo 543-A - (...)

§ 1º - Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

E também o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Artigo 322 - O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único - *Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.*” (g.n.)

Se prevalecer o v. acórdão, servidores do DAESP terão seus vencimentos majorados pelo Poder Judiciário sem a existência de lei específica, sem a respectiva previsão orçamentária, em clara afronta a diversos dispositivos da Constituição Federal (arts. 2º, 37, X, 61, § 1º, II, “a”, e 169, I e II).

Assim, a questão posta nestes autos ultrapassa os interesses subjetivos das partes, pois, prevalecendo o v. acórdão, *estará ameaçado todo o sistema jurídico idealizado pelo legislador constituinte*, em que o aumento das despesas com servidores públicos deve ter a necessária e anterior previsão legal.

Demonstrada a inegável repercussão geral do caso em tela, seja em razão da contrariedade do v. acórdão à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, seja em razão da relevância da causa, do ponto de vista jurídico, passamos ao exame de mérito do presente recurso extraordinário.

IV – Das razões de mérito do recurso

O v. acórdão ora guerreado viola frontalmente o artigo 37, X da Constituição Federal, que assim determina:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n.)

Ao acolher o “pedido sucessivo” dos recorridos, ou seja, concedendo “indenização pelos prejuízos decorrentes da omissão legislativa quanto à norma que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de vencimentos”, o Tribunal local nada mais fez do que, obliquamente, conceder um reajuste sem a necessária previsão legal.

Da mesma forma, o v. acórdão também agride frontalmente o artigo 169 da Constituição Federal, que assim determina:

“Artigo 169 - (...)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (g.n.)

Outros dispositivos da Constituição Federal também podem ser citados, que da mesma forma estão sendo desprezados pelo v. acórdão:

“Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 61 - (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;” (g.n.)

Como se vê, o Poder Judiciário não poderia ter concedido o reajuste salarial pretendido pelos recorridos, ainda que com roupagem de “indenização”, pois não existe lei no caso concreto para albergar tal pretensão.

A posição ora defendida já está pacificada no Supremo Tribunal Federal. Vejamos o seguinte julgado, apenas a título de exemplo, publicado em 19 de dezembro de 2006:

“CONSTITUCIONAL – Servidor público. Revisão geral anual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Indenização. Descabimento.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - *Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.*

III - Agravo não provido.” (AgR RE n. 421828/DF, 1ª Turma rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.11.2006, DJU, de 19.12.2006, p. 42, disponível em: <www.stf.gov.br>, g.n.).

No voto do Ministro Ricardo Lewandowski, podemos verificar o seguinte trecho, que se aplica exatamente ao caso em tela: “Além disso, o deferimento do pedido de indenização importaria na própria concessão do reajuste pelo Judiciário, o que é vedado pela Súmula 339 do STF”

Vejamos um outro julgado, também do Supremo Tribunal Federal, também apenas a título de exemplo, publicado em 7 de dezembro de 2006:

“AGRAVO REGIMENTAL – Revisão geral anual de vencimentos. Omissão legislativa inconstitucional. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo desprovido.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional – na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos –, *com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo o pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.*” (AgR RE n. 485087/RS, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.11.2006, DJU, de 07.12.2006, p. 49, disponível em: <www.stf.gov.br>, g.n.).

Desta forma, demonstrado que o v. acórdão contraria o artigo 37, X, da Constituição Federal, expressamente mencionado pelo tribunal local, os artigos 2º, 61, II, “a” e 169, I e II, e também a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, o provimento do presente recurso extraordinário é de rigor.

V – Conclusão

Ante o exposto, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo espera e requer que o presente recurso extraordinário seja *admitido* e *provido*, reformando-se

o v. acórdão do tribunal local, reconhecendo-se a total improcedência dos pedidos dos ora recorridos e invertendo-se os ônus da sucumbência, tudo como medida da melhor aplicação do direito.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

DANILO BARTH PIRES
Procurador do Estado

